COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Setembro de 2006

que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes para fins ornamentais

[notificada com o número C(2006) 4149]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/656/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], nomeadamente o n.º 3 do artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 20.º e o n.º 1 do artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/858/CE, de 21 de Novembro de 2003, que estabelece as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis às importações de peixes vivos e dos seus ovos e gâmetas destinados a criação e de peixes vivos originários da aquicultura e dos respectivos produtos destinados a consumo humano [2], prevê uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar peixes vivos e os seus ovos e gâmetas para criação na Comunidade, bem como as condições sanitárias e os requisitos de certificação aplicáveis a essas remessas.

(2) A Decisão 2003/858/CE não é aplicável aos peixes ornamentais tropicais mantidos permanentemente em aquários, pelo que as condições sanitárias e os requisitos de certificação relativos aos peixes ornamentais tropicais não estão harmonizados a nível comunitário.

(3) As trocas comerciais de peixes ornamentais com países terceiros são significativas, tendo surgido preocupações no que diz respeito à aplicação da Decisão 2003/858/CE aos peixes ornamentais.

(4) Certos países terceiros foram incluídos no anexo I da Decisão 2003/858/CE, para efeitos da exportação exclusivamente de peixes ornamentais de água fria. Por conseguinte, esses países devem constar do anexo I da presente decisão.

(5) Actualmente, existem 14 Estados-Membros que elaboraram certificados sanitários nacionais com condições sanitárias diferentes relativamente aos peixes ornamentais. Essas condições sanitárias e esses modelos sanitários devem ser harmonizados, para efeitos de simplificação e em benefício dos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade, da indústria europeia de peixes ornamentais, bem como dos parceiros comerciais de países terceiros.

(6) As condições sanitárias e os modelos sanitários específicos para os peixes ornamentais devem ser elaborados em conformidade com as condições e os certificados estabelecidos na Decisão 2003/858/CE, tendo em consideração a utilização específica destes animais na Comunidade e a situação sanitária do país terceiro em causa, a fim de evitar a introdução de doenças, que poderiam causar um impacto significativo nas unidades populacionais de peixes para criação e selvagens na Comunidade, caso se introduzissem e fosse permitida a sua propagação.

(7) A Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais [3], estabelece normas de certificação. As regras e os princípios aplicados pelos certificadores de países terceiros devem proporcionar garantias equivalentes às previstas nessa directiva.

(8) A presente decisão deve ser aplicável sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à conservação das espécies.

---

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[2] JO L 324 de 11.12.2003, p. 37. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/742/CE (JO L 279 de 22.10.2005, p. 71).

[3] JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.

(9) Os Estados-Membros e os países terceiros necessitam de algum tempo para se adaptarem aos novos requisitos de certificação para efeitos de importação. Por conseguinte, a presente decisão não é imediatamente aplicável.

(10) A presente decisão foi enviada aos países terceiros, para comentários, em conformidade com o Acordo da OMC relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece regras harmonizadas de sanidade animal aplicáveis à importação de peixes ornamentais para a Comunidade.

2. A presente decisão é aplicável a:

a) Peixes capturados no estado selvagem, importados para serem utilizados como peixes ornamentais;

b) Peixes ornamentais importados por transbordadores e grossistas;

c) Peixes ornamentais importados para lojas de animais de companhia, centros de jardinagem, tanques de jardim, aquários de exposição e empresas similares, sem contacto directo com águas comunitárias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente decisão, para além das definições referidas no artigo 2.º da Directiva 91/67/CEE, aplicam-se as definições que se seguem:

a) «Peixes ornamentais»: peixes mantidos, criados ou introduzidos no mercado exclusivamente para fins ornamentais;

b) «Peixes ornamentais de água fria»: peixes ornamentais de espécies sensíveis a uma ou mais das doenças seguintes: necrose hematopoética epizoótica (NHE), anemia infecciosa do salmão (AIS), septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoética infecciosa (NHI), viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI), vírus de herpes Koi (KHV) e girodactilose (infecção com *Gyrodactylus salaris*);

c) «Peixes ornamentais tropicais»: peixes ornamentais, à excepção dos peixes ornamentais de água fria;

d) «Transbordadores»: empresas ou pessoas que fornecem peixes ornamentais a diversos retalhistas ou grossistas, mediante a importação das remessas em seu nome, e entregam as encomendas separadas directamente a clientes na Comunidade.

Artigo 3.º

Condições aplicáveis às importações de peixes ornamentais de água fria

Os Estados-Membros autorizam importações de peixes ornamentais de água fria para o seu território apenas quando:

a) Os peixes são originários de um país incluído na lista:

i) do anexo I da Decisão 2003/858/CE, ou

ii) da parte I do anexo I da presente decisão;

b) A remessa respeita as garantias, incluindo as relativas à embalagem e à rotulagem, e os requisitos específicos adicionais adequados previstos no certificado sanitário, elaborado em conformidade com o modelo do anexo II, atendendo às notas explicativas do anexo III; e

c) Os peixes são transportados em condições que não alteram o seu estatuto sanitário.

Artigo 4.º

Condições aplicáveis às importações de peixes ornamentais tropicais

Os Estados-Membros autorizam importações de peixes ornamentais tropicais para o seu território apenas quando:

a) Os peixes são originários de um país incluído na lista da parte II do anexo I da presente decisão;

b) A remessa respeita as garantias, incluindo as relativas à embalagem e à rotulagem, e os requisitos específicos adicionais adequados, conforme previsto no certificado sanitário, elaborado em conformidade com o modelo do anexo IV, atendendo às notas explicativas do anexo III; e

c) Os peixes são transportados em condições que não alteram o seu estatuto sanitário.

Artigo 5.º

Procedimentos de controlo

Os peixes ornamentais importados de países terceiros são sujeitos a controlos veterinários no posto de inspecção fronteiriço do Estado-Membro de chegada, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho [1], e o documento veterinário comum de entrada previsto no Regulamento (CE) n.º 282/2004 da Comissão [2] é preenchido em conformidade.

Artigo 6.º

Prevenção da contaminação das águas naturais

1. Os peixes ornamentais importados ao abrigo da presente decisão não são libertados em explorações piscícolas, ou em quaisquer outras instalações das quais se possam evadir para as águas naturais da Comunidade ou de qualquer outra forma contaminar essas águas.

2. A água utilizada no transporte de remessas importadas é tratada de modo a garantir que não conduz à contaminação das águas naturais da Comunidade.

Artigo 7.º

Data de aplicação

A presente decisão é aplicável a partir de seis meses após a data da sua publicação.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 58.
[2] JO L 49 de 19.2.2004, p. 11.

ANEXO I

PARTE I

Territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de peixes ornamentais de água fria para a Comunidade Europeia

País		Território		Observações (1)
Código ISO	Denominação	Código	Descrição	
BR	Brasil			Apenas *Cyprinidae*
CO	Colômbia			Apenas *Cyprinidae*
CG	República do Congo			Apenas *Cyprinidae*
MK (2)	antiga República jugoslava da Macedónia			Apenas *Cyprinidae*
JM	Jamaica			Apenas *Cyprinidae*
SG	Singapura			Apenas *Cyprinidae*
LK	Sri Lanca			Apenas *Cyprinidae*
TH	Tailândia			Apenas *Cyprinidae*

(1) Sem restrições, caso não seja preenchido. Se um país ou território estiver autorizado a exportar apenas certas espécies e/ou ovos ou gâmetas, as espécies devem ser indicadas e/ou deve ser inscrita nesta coluna uma observação, como, por exemplo, «apenas ovos».
(2) Código provisório, que não afecta a designação definitiva do país, a atribuir depois da conclusão das negociações em curso nas Nações Unidas.

PARTE II

Territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de peixes ornamentais tropicais para a Comunidade Europeia

Todos os países membros do Gabinete Internacional de Epizootias (OIE).

[Lista dos países disponível no seguinte endereço internet: http://www.oie.int/eng/OIE/PM/en_PM.htm]

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA IMPORTAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS DE ÁGUA FRIA PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

Nota para o importador: O presente certificado só é válido para fins veterinários e o seu original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.° de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data da partida hora da partida	
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17. N.os CITES	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) **0301 10**	
			I.20. Número/Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. N.° do selo e n.° do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Animais de companhia ☐ Quarentena ☐ Circo/Exposição ☐ Outro ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE	☐
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Quantidade			

PAÍS **Peixes ornamentais de água fria**

Parte II Certificação

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local

1. **Requisitos gerais aplicáveis às importações de peixes ornamentais de água fria**

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os peixes ornamentais de água fria referidos na casa I.28 da parte I do presente certificado:

— foram inspeccionados no prazo de 24 horas que antecede a assinatura do presente certificado e não apresentaram sinais clínicos de doença,

— não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de uma doença,

— são originários de uma fonte ([1]) em que as seguintes doenças são doenças de declaração obrigatória à autoridade competente ([2]): necrose hematopoiética epizoótica (NHE); anemia infecciosa do salmão (AIS); septicemia hemorrágica viral (SHV); necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e doença do vírus de herpes Koi (VHK),

— são originários de uma fonte ([1]) onde não se registou qualquer surto conhecido de doenças com impacto significativo nas unidades populacionais nos seis meses que antecederam a expedição, nem casos de AIS e NHE nos últimos dois anos.

([4])[2. **Requisitos sanitários específicos aplicáveis às importações para Estados-Membros ou partes de Estados-Membros indemnes de SHV e/ou NHI**

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os peixes ornamentais de água fria referidos na casa I.28 da parte I do presente certificado são originários de uma fonte ([1]) que, além das garantias apresentadas no ponto 1 do presente certificado, está aprovada pela autoridade competente do país terceiro como dispondo de um estatuto sanitário equivalente ao dos Estados-Membros ou das zonas da Comunidade com um estatuto de aprovadas no que diz respeito ([3])[à SHV] ([3])[e] ([3])[à NHI], porque:

ou

— são originários de uma fonte ([1]) em que não se tem conhecimento da presença de nenhuma das espécies sensíveis ([5]) ([3])[à SHV] ([3])[e] ([3])[à NHI]

ou

— são originários de uma fonte ([1]) considerada indemne de ([3])[SHV] ([3])[e] ([3])[NHI] em conformidade com a legislação comunitária pertinente ([6])].

([7])[3. **Requisitos sanitários específicos aplicáveis às importações para Estados-Membros, com garantias complementares respeitantes à VPC, BKD, NPI e/ou *G. salaris***

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os peixes ornamentais de água fria referidos na casa I.28 da parte I do presente certificado são originários de uma fonte ([1]) que, além das garantias apresentadas nos pontos 1 e 2 do presente certificado, está aprovada pela autoridade competente do país terceiro como dispondo de um estatuto sanitário equivalente ao dos Estados-Membros, com garantias complementares respeitantes ([3])[à VPC] ([3])[e] ([3])[à BKD] ([3])[e] ([3])[à NPI] ([3])[e] ([3])[ao *Gyrodactylus salaris*], porque:

ou

— são originários de uma fonte ([1]) em que não se tem conhecimento da presença de nenhuma das espécies sensíveis ([5]) ([3])[à VPC] ([3])[e] ([3])[à BKD] ([3])[e] ([3])[à NPI] ([3])[e] ([3])[ao *Gyrodactylus salaris*]

ou

— são originários de uma fonte ([1]) em que ([3])[a VPC] ([3])[e] ([3])[a BKD] ([3])[e] ([3])[a NPI] ([3])[e] ([3])[o *Gyrodactylus salaris*] são doenças de declaração obrigatória à autoridade competente e que é considerada indemne em conformidade com a legislação comunitária pertinente ([6])].

4. **Requisitos relativos ao transporte**

Além disso, imediatamente antes do transporte, os peixes:

— são colocados em água de qualidade insusceptível de alterar o seu estatuto sanitário,

— são mantidos em condições que não alteram o seu estatuto sanitário e cumprem as disposições em matéria de bem-estar dos animais constantes do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005,

— são colocados em contentores selados e estanques novos, ou limpos e desinfectados antecipadamente, que apresentam no exterior um rótulo legível com as informações pertinentes referidas nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte menção:

«**Peixes ornamentais de água fria exclusivamente para fins ornamentais na Comunidade Europeia**»

Notas

(1) Fonte pode ser um país, parte de um país (zona) ou uma exploração piscícola.

(2) TA obrigação de declaração só é pertinente quando estiverem presentes no território espécies sensíveis à doença.

(3) Riscar o que não interessa.

(4) O ponto 2 do certificado só é preenchido se o local de destino (casas I.9 e I.10 da parte I do certificado) for declarado indemne de SHV e/ou NHI, ou se nele estiver a decorrer um programa com vista à referida indemnidade, e se a remessa incluir espécies sensíveis à(s) doença(s) em questão referida(s) na nota 5. Os Estados-Membros ou as partes de Estados-Membros abrangidos pelas presentes disposições constam da lista do anexo I da Decisão 2002/308/CE e do anexo I da Decisão 2003/634/CE, ambas com a última redacção que lhes foi dada.

(5) Espécies sensíveis conhecidas.

DOENÇA	ESPÉCIES HOSPEDEIRAS SENSÍVEIS (*)
NHE	Perca europeia (*Perca fluviatilis*), truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*)
AIS	Salmão do Atlântico (*Salmo salar*) truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*), truta marisca (*Salmo trutta*).
SHV	Peixes pertencentes à família dos *Salmonidae*, peixe sombra (*Thymallus thymallus*), coregonos (*Coregonus* spp.), lúcio (*Esox lucius*), pregado (*Scophthalmus maximus*), arenques e espadilhas (*Clupea* spp.), salmão real (*Oncorhynchus* spp.), bacalhau do Atlântico (*Gadus morhua*), bacalhau do Pacífico (*G. macrocephalus*), arinca (*G. aeglefinus*) e laibeques (*Onos mustelus)*
NHI	Peixes pertencentes à família dos *Salmonidae*, lúcio (*Esox lucius*)
VPC	Carpa e carpa comum (*Cyprinus carpio*), carpa do limo (*Ctenopharyngodon idellus*), carpa prateada (*Hypophthalmichthys molitrix*), carpa cabeçuda (*Aristichthys nobilis*), pimpão comum (*Carassius carassius*), peixe dourado (*Carassius auratus*), tenca (*Tinca tinca*) e siluro europeu (*Silurus glanis*)
NPI	Truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*), truta das fontes (*Salvelinus fontinalis*), truta marisca (*Salmo trutta*), salmão do Atlântico (*Salmo salar*) e diversas espécies de salmão real (*Oncorhynchus* spp.)
BKD	Peixes pertencentes à família dos *Salmonidae*
Doença do vírus de herpes Koi	Carpa e carpa comum (*Cyprinus carpio*)
Gyrodactylus salaris	Salmão do Atlântico (*Salmo salar*) truta arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*), salvelino árctico (*Salvelinus alpinus*), truta das fontes norte americana (*S. fontinalis*), peixe sombra (*Thymallus thymallus*), truta do lago norte americana (*Salvelinus namaycush*) e truta marisca (*Salmo trutta*). Outras espécies de peixes em locais onde estiver presente qualquer uma das espécies *supra* serão igualmente consideradas como espécies sensíveis.

(*) E qualquer outra espécie referida na edição mais recente do Código Sanitário Internacional de Animais Aquáticos do OIE e/ou do Manual de Testes de Diagnóstico para Animais Aquáticos do OIE como sendo sensível ao organismo patogénico/à doença em questão.

(6) Indemnidade em conformidade com as disposições constantes da Decisão 2001/183/CE da Comissão (SHV e NHI) e da Decisão 2004/453/CE da Comissão (VPC, BKD, NPI e G *salaris*). Em matéria de SHV, NHI, VPC, BKD e/ou NPI, é reconhecida igualmente a indemnidade em conformidade com a edição mais recente do código e do manual do OIE.

(7) O ponto 3 do certificado só é preenchido se o local de destino (casas I.9 e I.12 da parte I do certificado) dispuser de garantias complementares respeitantes a uma ou mais das doenças VPC, BKD, NPI e G. salaris, e se a remessa incluir espécies sensíveis à(s) doença(s) em questão referida(s) na nota 5. Os Estados-Membros ou as partes de Estados-Membros abrangidos pelas presentes disposições constam da lista do capítulo II do anexo I e do capítulo II do anexo II da Decisão 2004/453/CE, com a última redacção que lhe foi dada.

Inspector oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Assinatura:

Carimbo

ANEXO III

Notas explicativas

Indicações gerais

a) Os certificados são elaborados pelas autoridades competentes do país exportador.

b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.

c) No canto superior direito de cada página figurarão a menção «original» e um número de código específico atribuído pela autoridade competente. Todas as suas páginas devem ser numeradas — (*número da página*) de (*número total de páginas*).

d) O original do certificado e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da Comunidade Europeia no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, estes Estados-Membros podem autorizar a utilização de outras línguas, se necessário, com uma tradução oficial.

e) No dia do carregamento da remessa para exportação para a Comunidade Europeia, deve ser aposto no original do certificado um carimbo oficial e um inspector oficial designado pela autoridade competente deve assiná-lo. Ao fazê-lo, a autoridade competente do país exportador assegura que são seguidos princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.

f) O carimbo (com excepção dos selos brancos) e a assinatura devem ser de uma cor diferente da dos caracteres impressos.

g) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da Comunidade Europeia.

h) O certificado é válido durante dez dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem por mar.

Indicações relativas ao preenchimento da parte I dos certificados

a) Casa I.8. Região de origem: se necessário: aplicável apenas em caso de medidas de regionalização ou de definição de zona aprovada em conformidade com a presente decisão ou com a Decisão 2003/858/CE. As regiões e as zonas aprovadas têm de ser indicadas tal como constam no *Jornal Oficial da União Europeia*.

b) Casa I.10. Região de destino: cf. casa I.8.

c) Casa I.13. Local de carregamento: se diferente da casa I.11, indicar o local onde os animais foram carregados e, particularmente, em caso de agrupamento prévio.

d) Casa I.20. Quantidade: indicar o peso total bruto e o peso total líquido em kg.

e) Casa I.22. Número de embalagens: indicar o número de caixas em que os animais são transportados.

f) Casa I.25. Mercadorias certificadas para: indicar de forma exclusiva o destino dos peixes (apenas as opções possíveis constam de cada certificado específico)

— Quarentena: diz respeito à quarentena exigida nos termos da legislação comunitária pertinente.

— Animais de companhia: aplicável igualmente se os animais aquáticos ornamentais se destinarem a lojas de animais de companhia ou empresas similares, para revenda.

— Circo/exposição: aplicável igualmente se os animais aquáticos ornamentais se destinarem a aquários de exposição ou empresas similares, sem ser para revenda.

— «Outro»: destina-se a fins não mencionados na presente classificação, como importação privada ou através de transbordadores.

g) Casa I.28. Pode indicar-se o nome comum da espécie juntamente com o nome científico.

ANEXO IV

MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA IMPORTAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS TROPICAIS PARA A COMUNIDADE EUROPEIA

Nota para o importador: O presente certificado só é válido para fins veterinários e o seu original deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

PAÍS **Certificado veterinário para a UE**

Parte II: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.	
I.7. País de origem Código ISO	I.8. Região de origem Código	I.9. País de destino Código ISO	I.10. Região de destino Código
I.11. País de origem Nome Endereço		I.12.	
I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data da partida	hora da partida
I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17. N.os CITES	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) **0301 10**	
			I.20. Número/Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para Animais de companhia ☐ Quarentena ☐ Circo/Exposição ☐ Outro ☐			
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE	☐
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Quantidade			

PAÍS **Peixes ornamentais tropicais**

Parte II: Certificação

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b. Número de referência local

1. **Atestado sanitário para importação de peixes ornamentais tropicais**

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os peixes vivos referidos na casa I.28 da parte I do presente certificado:

— foram inspeccionados no prazo de 24 horas que antecede a assinatura do presente certificado e não apresentaram sinais clínicos de doença,

— não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de uma doença.

2. **Requisitos relativos ao transporte**

Além disso, imediatamente antes do transporte, os peixes:

— são colocados em água de qualidade insusceptível de alterar o seu estatuto sanitário,

— são mantidos em condições que não alteram o seu estatuto sanitário e cumprem as disposições em matéria de bem-estar dos animais constantes do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005,

— são colocados em contentores selados e estanques novos, ou limpos e desinfectados antecipadamente com um desinfectante autorizado, que apresentam no exterior um rótulo legível com as informações pertinentes referidas nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:

«Peixes ornamentais tropicais exclusivamente para fins ornamentais na Comunidade Europeia»

Inspector oficial

Nome (em maiúsculas): Qualificações e cargo:

Data: Assinatura:

Carimbo